



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720100/2012-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.813 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria INCORPORAÇÃO. ENCERRAMENTO DE EMPRESA. PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. TRAVA 30%
Recorrente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO (75%). JUROS SOBRE MULTA (SELIC). ENCERRAMENTO DE EMPRESA INCORPORADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA TRAVA DE 30%.

A não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, no encerramento de empresa incorporada, enseja incidência de multa de ofício (75%) e a cobrança de juros (Selic) sobre a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) determinou o retorno dos autos a esta instância para julgamento da matéria que não foi apreciada, em virtude do integral provimento ao Recurso Voluntário, cujos Acórdão nº 9101-002.208, de 03/02/2016 foi registrado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO* REAL. INAPLICABILIDADE. Inexiste previsão legal para se proceder à compensação de prejuízos (trava), além do percentual de 30% do lucro real, ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, dar provimento **com retomo dos autos à Turma a quo para apreciação das matérias não julgadas**, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Lívia De Carli Germano (Suplente Convocada), Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado) e Maria Teresa Martinez Lopez.

(...)

Voto

(...)

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento para **manter a trava de 30% tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL**. Contudo, **como o voto vencedor foi no sentido de manter totalmente a exigência de compensação indevida de prejuízo e bases negativas da CSLL e o contribuinte pediu nas contrarrazões para que fosse apreciada a exclusão da multa de ofício e a não incidência dos juros sobre a multa**, já suscitadas em instâncias inferiores, **determino a devolução dos autos à Câmara a quo, para que essas matérias sejam apreciadas**.

Em sede de Recurso Voluntário a recorrente requereu que, caso não prevalecesse sua tese de que, no caso de encerramento de empresa incorporada, não caberia a trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995), fosse dado provimento ao recurso para afastar a multa de ofício (75%) e a incidência de juros sobre a multa.

A Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção (Acórdão nº 1103-001.129, de 22/10/2014) de provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS SEM A TRAVA DE 30%.

A pessoa jurídica incorporada pode compensar no balanço de encerramento de atividades o prejuízo fiscal acumulado sem observância da "trava" de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado dar provimento ao recurso, por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Assim, diante da reforma do Acórdão acima pela CSRF, os autos retornam para apreciação da matéria não apreciada: pedido de exclusão da multa de ofício e a não incidência dos juros sobre a multa.

Em 15/05/2018, a recorrente juntou petição, por meio da qual requer pronunciamento sobre o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nr. 13.655/2018, quanto à obrigatoriedade de as decisões administrativas observarem o que define como "orientação geral".

A recorrente inseriu nessa definição, os entendimentos jurisprudenciais citados no recurso voluntário e contrarrazões de recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de que, nos casos de encerramento de empresa incorporada, como ocorre neste processo, a empresa finda não estaria adstrita à regra que impõe a trava de 30% como limite para a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas.

Nesse contexto e com base nos referidos dispositivos da nova Lei nr, 13.655/2018, requereu a anulação do auto de infração em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do Acórdão nº 9101-002.208, de 03/02/2016, reformou o Acórdão nº 1103-001.129, de 22/10/2014, da Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção.

Ao dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar que, mesmo no encerramento de empresa incorporada, há a necessidade de observar a referida trava legal de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, determinou que os autos retornassem à Turma de origem para apreciação das matéria não julgadas.

A recorrente requereu que caso houvesse essa conclusão, fosse dado provimento ao recurso, ao menos para (fls. 7127), afastar a multa de ofício (75%) e a incidência de juros sobre a multa, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Previamente à análise desses dois pontos centrais, analiso a referida petição da recorrente, juntada em 15/05/2018, com o objetivo de que, com base no disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nr. 13.655/2018 que, no âmbito da Introdução às Normas de Direito Brasileiro,

estabeleceu a obrigatoriedade de as decisões administrativas observarem o que define como "orientação geral".

Analisando-se o alcance das disposições invocadas pela recorrente e projetando-as para o presente caso concreto observo que, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ainda há oscilação quanto ao entendimento a respeito da possibilidade ou não de se extrapolar o limite legal de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, em casos de encerramento de empresa incorporada, conforme as próprias ementas dos acórdãos colacionados pela recorrente em seu recurso voluntário e contrarrazões de recurso especial da Fazenda Nacional.

O entendimento que vem ascendendo fundamenta-se, especialmente, no fato de que não há expressa previsão legal que permitisse a interpretação de que em tal situação específica, caberia a não observância da trava em questão, ainda que seja perfeitamente compreensível o fato de que, à vista do encerramento de suas atividades, não mais haveria como se auferir receitas tributáveis passíveis de serem compensadas com os saldos remanescentes de prejuízos fiscais e saldos negativos de períodos anteriores.

Diante dessa circunstância específica, de falta de expressa previsão legal e diante das referidas divergências de interpretação a respeito, entendo que, neste caso, não seria adequado considerar que estaríamos diante de uma "regra geral", como estatui os novos dispositivos legais (arts. 23 e 24 da Lei nr. 13.655/2018). Dessa forma, considero que tal orientação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não são aplicáveis a este caso.

De todo modo, à vista do trânsito em julgado do Acórdão nº 9101-002.208, de 03/02/2016, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e considerando a vigência da Lei nr. 13.655 a partir deste ano (2018), não há como se retroagir para modificar o a decisão citada.

Ademais, não obstante a nova lei, não se aplica, neste caso, o art.100 do CTN. Isto é, não há como afastar a multa de ofício.

Assim, passo à análise das matérias ressaltadas pela recorrente.

O Auto de Infração, às fls. 6862 e 6864, quadros abaixo reproduzidos, prevê multa de ofício e juros. A recorrente disse (item 76 do recurso voluntário, fls. 7128) que o Auto não previa multa e juros e que o Carf não poderia fazer "o controle da legalidade de tal exigência.

fl. 6862 do Auto de Infração: Juros sobre Multa

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA Contribuição Social s/Lucro Líquido				
Sujeito Passivo				
CNPJ				
54.516.661/0001-01				
Razão Social				
JOHNSON & JOHNSON DO BR IND COM DE PROD SAÚDE E OUTRO				
Valores em R\$				
Fato Gerador	Contribuição	Multa (%)	Juros de Mora (%)	Valor
Vencimento		Valor		
2007		75,00		
30/11/2007	2.767.757,38	2.075.818,03	48,49	1.342.085,55
Totais	2.767.757,38	2.075.818,03		1.342.085,55

fl. 6864 do Auto de Infração: Demonstrativo Consolidado do Crédito**Tributário:****DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO**
(art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72
com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)

Sujeito Passivo	
GNPJ	
54.516.661/0001-01	
Razão Social	
JOHNSON & JOHNSON DO BR IND COM DE PROD SAÚDE E OUTRO	
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	2.767.757,38
Juros de Mora	1.342.085,55
Multa	2.075.818,03
Valor do Crédito Apurado	6.185.660,96
Total	
	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	6.185.660,96

Nos itens 79/86 do recurso voluntário (fls. 7128/7131), a recorrente sustenta que a multa não é tributo e que portanto não pode haver incidência de juros sobre multa. Fundamenta seu raciocínio com base nos arts. 161, 113 e 119 do CTN, e art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Diferentemente do que sustenta a recorrente, entendo que a multa de ofício (75%) em questão (art. 44, inc. I, Lei nº 9.430/96) insere-se na definição de "penalidade pecuniária" prevista no § 1º do art. 113 do CTN, citado pela própria recorrente, abaixo transcrito:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Nesse sentido, diante da decisão da CSRF de que não há autorização legal para a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, além do limite de 30%, mesmo no encerramento de empresa incorporada, **os valores utilizados sem observar esse entendimento**, resultaram em falta de pagamento de IRPJ e CSLL, sobre os quais, portanto, incide multa de ofício de 75%, em conformidade com as disposições do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao entendimento da recorrente de que não deve incidir juros de mora sobre essa multa, o art. 161 do CTN, também citado pela recorrente, preconiza que, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Sobre os juros de mora a Súmula Carf nº 4, assim estabelece:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 16561.720100/2012-82
Acórdão n.º **1302-002.813**

S1-C3T2
Fl. 7

Nesse sentido, também não há como acolher o pedido de não incidência de juros sobre a multa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, quanto à matéria que inicialmente não havia sido apreciada.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil